



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 041/2019

Processo Licitatório nº 088/2019

Assunto: *PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS visando eventuais contratações de empresas especializadas na confecção de Uniformes, a fim de atender todas as necessidades das Secretarias Municipais de São Jorge do Ivaí, conforme especificações e quantidades constantes no Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.*

Razoes do pedido de Impugnação

A empresa **AKM ESTAMPARIA LTDA. - ME**, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 041/2019, alegando em síntese, que o edital traz cláusulas que apresentam vícios que comprometem a disputa, referindo-se ao item 3.1 e 3.1.2 do Termo de Referência exigem a apresentação dos laudos técnicos dos materiais utilizados certificados pelo INMETRO, o que seria ilegal sua apresentação como fase de habilitação.

Requer a retificação do edital para que estabeleça a exigência da apresentação dos laudos junto com a apresentação das amostras no prazo estabelecido de 15 dias.

Tempestividade

Estabelece o item 6.1 do presente edital, o prazo de até 2 (dois) dias úteis da abertura do Pregão, para que quaisquer interessados solicitem esclarecimentos, requerer providencias ou formular impugnação contra cláusulas ou condições do Edital.

O Certame estava designado para o dia 08 de outubro de 2019, sendo a presente impugnação protocolada em 03/10/2019 através de e-mail, e assim, tempestiva.

No Mérito da Impugnação

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa a Administração vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a igualdade de condições entre os licitantes, através de um julgamento objetivo.

O princípio da vantajosidade, conforme vem sendo firmada pela Doutrina, representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Não se trata, contudo, de mera busca pelo menor desembolso financeiro por parte da Administração Pública, mas de assegurar que os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados de maneira mais eficiente possível, ponderando-se as prestações recebidas do particular com os encargos assumidos pelo Estado. Neste aspecto, a “vantajosidade” está intimamente ligada aos princípios da eficiência e da economicidade.

A exigência dos laudos no momento da apresentação da proposta acompanhada pela certificação pelo INMETRO, conforme estabelecido no item 3.1 e 3.1.2, se faz necessário para comprovar que os materiais que serão utilizados para a confecção dos uniformes atendem a as condições mínimas de qualidade, trazendo igualdade a todos os licitantes para a formulação de sua proposta.

Assim, no momento da formulação das propostas pelo licitante, ao indicar o material (marca, etc.) que serão utilizados para confeccionar os uniformes atendem os requisitos mínimos de qualidade. Não podendo se confundido com a apresentação das amostras.

As amostras, como tem entendido o TCE – PR, poderá ser exigida pelo edital, e do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. A Lei Estadual de Licitações do Paraná (Lei nº 15.608/07), que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios em âmbito estadual, prevê, no parágrafo 6º do seu artigo 10, a possibilidade da administração exigir do licitante vencedor amostra do objeto pretendido.

Ainda, reforçou que a fase apropriada para a apresentação das amostras é a do julgamento das propostas, já que os requisitos para habilitação estão limitados em lei, como previsto no edital.

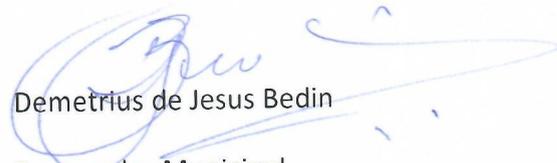
Portanto, entende a Administração que 15 dias é prazo razoável ao licitante vencedor apresentar as amostras para a avaliação, conforme estabeleceu no item 4.2, oportunizado, ainda, o prazo de 5 dias úteis, para apresentação de nova amostra no caso de serem reprovadas.

Da Decisão

Diante do exposto, conforme fundamentações supra, somos então pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da impugnante.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 04 de outubro de 2019.



Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal